



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000034/2006-31
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.451 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERYCOM COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

INFORMAÇÃO APENAS EM DCTF. INAPLICABILIDADE. A informação de compensação apenas em DCTF, ainda que vinculada a crédito de natureza não tributária, não se sujeita à multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 115/121) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-00.467 (e-fls. 104/110), na sessão de 25 de fevereiro de 2011, no qual o Colegiado *a quo* negou provimento a recurso de ofício.

A decisão recorrida está assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Anos-calendário: 2004; 2005

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício isolada, aplicada em face de não terem sido homologadas compensações, quando não se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme determina a nova redação dada ao "caput" do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, posteriormente alterado pela Lei n.º 11.488/07.

Recurso de Ofício Negado.

O litígio decorreu de lançamentos de multa isolada por compensação indevida informada em DCTF de 15/01/2004 a 30/06/2005 com utilização de títulos da dívida pública. A autoridade julgadora de 1ª instância considerou improcedente o lançamento sob o entendimento de que *com a nova redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/03 não subsiste mais a penalidade aplicada no presente lançamento de ofício, tendo em vista não se tratar de imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada por sujeito passivo, pois, como comprovado nos autos do processo, as apólices da dívida pública são autênticas* (e-fls. 94/99). A exoneração sujeitou-se a reexame necessário, mas o Colegiado *a quo* manteve a decisão de 1ª instância (e-fls. 104/110).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 31/03/2011 (e-fl. 113), mas há registro de sua ciência em 15/04/2011 no termo anexo à decisão, mesma data de remessa dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 115/121, no qual a Fazenda aponta divergência em razão de no Acórdão n.º 301-34.080 admitir-se a aplicação de multa isolada por compensação indevida com título público, negando efeitos a retroatividade benigna da nova legislação.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 153/157, do qual se extrai:

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício isolada, aplicada em face de não terem sido homologadas compensações, quando não se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme determina a nova redação dada ao "caput" do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, posteriormente alterado pela Lei n.º 11.488/07.

Nesta decisão assentou-se que quando do lançamento não se cogitou sobre a caracterização de fraude. *In verbis*:

[...]

De acordo com a decisão de primeira instância, acolhida nos termos do acórdão recorrido e por este mencionada, não se comprovou na espécie falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, requisito que passou a ser exigido com a edição da Lei n.º 11.488/07:

[...]

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, consubstanciada no seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO: Não há dispositivo legal que autorize a compensação de tributos com títulos da dívida pública e com de créditos de terceiros. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. O art. 18, da MP n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/03), posteriormente alterado pelo art. 25, da Lei n.º 11.051/04, restringindo a aplicação do art. 90, da MP n.º 2.15835/ 2001 preceituou que os lançamentos de ofício deverão se

limitar à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidas. (3ºCC, 1ª Câmara, Acórdão n.º 301-34.080, de 17/10/07)

Com razão a recorrente.

No acórdão recorrido adotou-se como razão de decidir o fato de que a constituição do crédito tributo foi realizada “...sem a acusação de fraude no procedimento do contribuinte e também pelo fato de tais compensações simplesmente não terem sido homologadas, consoante expresso no auto de infração (fl.5) e no termo de verificação fiscal”.

Na situação tratada pelo acórdão paradigma, ao revés, a multa isolada foi aplicada no percentual de 150%, reduzida pela DRJ a 75% “...em face da não comprovação do evidente intuito de fraude”. Ainda assim, decidiu-se, por maioria, contrariamente ao voto vencido em que se confirmava a não caracterização da fraude (“...entendo também pelo não cabimento da aplicação da multa isolada, posto que como não há que se falar em fraude, conforme inclusive decidido pela DRJ, não há sustentação para aplicação da multa isolada no percentual de 75%”), que tal penalidade subsistiria no percentual reduzido com base nos seguintes fundamentos, contemplados no voto vencedor:

A PGFN argumenta que a multa isolada prevista no art. 18, §2º da Lei nº 10.833/2003 permaneceu aplicável nas alterações posteriores, de modo que *a alteração legislativa mais benéfica não incide, pois a conduta do contribuinte foi lastreada em pedido de compensação decorrente de título público.*

Cientificada em 15/12/2011 (e-fls. 161), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 28/12/2011 (e-fls. 162/172) na qual defende a utilização de título da dívida pública para quitação de tributos, bem como a retroatividade benigna da Lei nº 11.488/2007 se não houve falsidade na declaração apresentada. Pede, assim, que seja negado provimento ao recurso especial da PGFN.

Os autos foram sorteados para relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Com sua dispensa do mandato, promoveu-se novo sorteio.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O acórdão recorrido manteve a interpretação firmada pela autoridade julgadora de 1ª instância acerca do alcance do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a partir das alterações nele promovidas pelas Leis nº 11.051, de 2004, e 11.488, de 2007, esta última fruto da conversão da Medida Provisória nº 351/2007. Afirmou-se inaplicável a multa isolada em razão da retroatividade benigna destas alterações que passaram a exigir a imputação de fraude na hipótese de compensações não homologadas, muito embora as compensações promovidas entre 15/01/2004 e 30/06/2005 tivessem por referência crédito de natureza não tributária.

Já o paradigma nº 301-34.080, apreciando compensações formalizadas entre 15/09/2003 a 14/11/2003 com crédito de natureza não tributária, manteve a multa isolada no percentual de 75%, afastando o entendimento de que a partir das alterações promovidas com a Lei nº 11.051, de 2004, ela *só poderia ser aplicada quando houvesse intuito de má-fé.*

Nos termos do exame de admissibilidade:

Acrescente-se, de acordo com o acórdão paradigma, que não se cogitou, por exemplo, da aplicação do princípio da retroatividade benigna em razão da superveniência da Lei nº 11.488/07, de 15 de junho de 2007, que alterou o art.18 da Lei nº 10.833/03 para exigir a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte para fins de imposição da multa isolada, mesmo já estando vigente tal inovação legislativa à época daquele julgamento (17/10/07).

Nestes termos, demonstrado o dissídio jurisprudencial, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO.

Recurso especial da PGFN - Mérito

No mérito, o cancelamento da exigência deve subsistir, mas por outras razões.

Consoante descrito no auto de infração (e-fl. 24), as compensações questionadas foram informadas, apenas, em DCTF. Inexiste qualquer notícia nos autos, ou mesmo relato da Contribuinte em sua defesa, acerca da apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP para liquidação dos débitos aos quais a compensação foi vinculada em DCTF. O Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (e-fl. 75/91), juntado depois da impugnação, noticia, apenas, que a Contribuinte notificou a autoridade fiscal acerca da compensação promovida por meio dos processos administrativos nº 11543.000700/2004-15 e 11543.000701/2004-60, nos autos dos quais teriam sido editados atos de não-homologação de sua compensação. Aliás, em referido documento consta expressamente que:

No caso em exame, não foram apresentadas as Declarações de Compensação (PerdComp), para os débitos cuja compensação estaria sendo pleiteada, mas os débitos “compensados” com título da dívida pública estão informados nas DCTFs entregues.

A compensação tributária por iniciativa do sujeito passivo foi instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, inicialmente limitada a tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, passível de efetivação apenas na escrituração comercial, por não demandar ajustes nos controles de arrecadação de receitas da União eventualmente passíveis de repartição entre os entes federados.

Com a edição do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e do Decreto nº 2.138, de 1997, as possibilidades de compensação foram ampliadas, mas condicionadas à apresentação de pedido, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal exerceria os controles necessários ao ajuste das receitas tributárias arrecadadas e à utilização de direitos creditórios reconhecidos judicialmente.

Contemporaneamente foi editada a Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996, reformatando a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF para dela fazer constar a forma de liquidação dos débitos declarados (compensações e pagamentos efetuados) ou o motivo de suspensão da exigibilidade (ações judiciais e parcelamentos concedidos), além do saldo a pagar remanescente e a indicação de eventual pedido de parcelamento deste saldo. Em consequência, os procedimentos fiscais de acompanhamento dos débitos declarados foram alterados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, que limitou a inscrição em Dívida Ativa da União apenas do saldo a pagar informado em DCTF, e estipulou a necessária auditoria interna dos demais valores informados, inclusive mediante batimento prévio dos débitos de IRPJ e CSLL informados em DCTF e na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Na sequência, a Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998 disciplinou a exigência, mediante auto de infração, dos débitos apurados em auditoria interna de DCTF, inclusive com

aplicação de multa de ofício, passível de substituição por multa de mora na forma do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda vigente, se o pagamento do auto de infração se verificasse até o vigésimo dia de sua ciência. Suspendeu-se, desta forma, a cobrança dos débitos informados em declaração prestada pelo sujeito passivo, na forma do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Este procedimento foi convalidado com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que assim dispôs:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sob esta ótica, as compensações indevidas ou não comprovadas, informadas em DCTF, motivariam lançamentos de ofício das diferenças apuradas, com a exigência do tributo principal não recolhido, acrescido de multa de ofício proporcional e juros de mora.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 66 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002), a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal adquiriu novos contornos, passando a ser dependente da apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP, na forma da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

A possibilidade de extinção dos débitos compensados se não implementada a condição resolutória prevista mencionada no §2º da redação alterada do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, demandou nova disciplina acerca das providências a serem adotadas na análise das compensações declaradas, inclusive para sujeitá-las a penalidade específica e isolada, na medida em que os débitos, em regra declarados, seriam cobrados, apenas com os correspondentes acréscimos moratórios. Neste sentido foi editada a Medida Provisória nº 135, de 2003, que assim dispôs:

Art.17.O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

.....
§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal-Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou nº § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Verifica-se nestes termos que, na esteira das definições acerca do procedimento de não-homologação das compensações declaradas e do contencioso administrativo daí decorrente também foi alterado o procedimento de verificação das informações prestadas em DCTF, mediante derrogação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, dispensando-se o lançamento de ofício dos tributos cujos vínculos declarados não fosse confirmados, e limitando-se a exigência à *multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida*.

Assim, além de criada uma nova penalidade, não mais proporcional e dependente da exigência do tributo principal não recolhido, mas sim isolada, restabeleceu-se a sistemática de cobrança dos débitos confessados em documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, como antes previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

As compensações que motivaram as penalidades lançadas nestes autos constaram em DCTFs de 15/01/2004 a 30/06/2005, portanto, já na vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Naquele momento, alguma dúvida ainda existia acerca da possibilidade de aplicação de multa de ofício isolada em razão de compensações indevidas informadas, apenas, em DCTF. A leitura isolada do *caput* do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, poderia conduzir à conclusão de ser ela cabível. Porém, seus §§ 1º e 3º já indicavam ser a compensação indevida ali referida aquela formalizada mediante DCOMP, dada a determinação neles contida de aplicação do rito previsto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para compensações daquela espécie, além da referência a ato de não-homologação de compensação, também circunscrito às compensações formalizadas mediante DCOMP.

Contudo, com a edição da Lei nº 11.051, de 2004, a nova conformação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, não mais deixou dúvidas acerca deste tema:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no *caput* deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se vê, as referências do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, acerca de *compensação indevida* foram substituídas pela hipótese de *não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo*, e complementadas pela inclusão, no §4º, da circunstância de a *compensação for considerada não declarada*, criada a partir daquele diploma legal. A especificidade destes termos deixa patente que a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se, apenas, às compensações formalizadas mediante DCOMP.

Assim, mesmo interpretando que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, permitia a aplicação da penalidade aqui em debate, a exclusão desta hipótese a partir da edição da Lei nº 11.051, de 2004, imporia a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, para sua exoneração.

Esclareça-se que desde a sua normatização inicial, com a edição da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal sempre teve por pressuposto a existência de créditos decorrentes de tributos e contribuições, para fazer frente a débitos de mesma natureza. Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, esta circunstância restou expressa com a limitação da compensação, no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a *crédito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou ressarcimento*. Inclusive, na sua seqüência, em 24 de outubro de 2002, a Medida Provisória nº 75 – apesar de não convertida em lei –, em seu art. 3º, determinou o lançamento, com conseqüente aplicação de multa de ofício, dos débitos não recolhidos em virtude de compensação *com direito creditório alegado com base em crédito de natureza não tributária*.

Contudo, as penalidades que passaram a estar previstas em razão da inobservância deste limite legal se circunscreveram às hipóteses nas quais o sujeito passivo faz uso abusivo, ou até fraudulento, de DCOMP e assim alcança a extinção imediata dos débitos compensados e que que pode se tornar definitiva caso a autoridade competente não identifique a tempo tal conduta e a reprima. As compensações indevidas informadas em DCTF, de outro lado, quando identificadas, demandam apenas cobrança dos débitos compensados, sem a necessidade de ato de não-homologação ou de não-declaração, seguindo-se à cobrança amigável a imediata inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, embora inadmissível a compensação promovida pelo sujeito passivo, com a derrogação promovida no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a informação, em DCTF, de compensação indevida, ainda que com crédito de natureza não tributária, deixou de ser definida como infração sujeita a multa de ofício.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora